



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000360191**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056341-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Jandira, em que é agravante SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA., é agravado JOSE JADIELSON DOS SANTOS ARAUJO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**PAULO AYROSA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento N° 2056341-41.2025.8.26.0000**

**Agravante** : SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA.

**Agravado** : JOSE JADIELSON DOS SANTOS ARAUJO

**Comarca** : Jandira – 1ª Vara

**Juiz(a)** : André Luiz Tomasi de Queiroz

**V O T O N° 56.233**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – AÇÃO MONITÓRIA JULGADA PROCEDENTE – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE SALÁRIO – POSSIBILIDADE – PRECEDENTE DO E. STJ QUE PERMITE AO INTÉRPRETE MITIGAR O ALCANCE DA NORMA PREVISTA NO ART. 833, IV, DO CPC, PARA AUTORIZAR PARTE DA PENHORA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE.** *Compatibilizando os princípios constitucionais da proteção ao salário e da efetividade das decisões judiciais, atentando-se ao princípio do razoável, há que se reconhecer que, se os salários se prestam para a satisfação das obrigações assumidas pelo assalariado, na hipótese deste descumpri-las sem justa causa, não demonstrando que a totalidade dos valores percebidos a título de remuneração está comprometida com suas necessidades básicas, nada obsta que parte dos proventos dos valores recebidos seja penhorada para a quitação da obrigação não paga. Decisão reformada, para permitir a realização de diligências em Primeiro Grau a fim de viabilizar o bloqueio de percentual correspondente a 20% dos vencimentos líquidos do ora agravado, para abatimento da obrigação, até sua quitação.*

**SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA.** propôs ação monitória frente a **JOSE JADIELSON DOS SANTOS ARAUJO**, que opôs embargos monitórios, julgada a monitória procedente, ora em fase de cumprimento de sentença.

Pela decisão de fls. 66/67 dos autos principais, o MM. Juiz *a quo* indeferiu a penhora dos rendimentos mensais que o executado recebe.

Inconformada, oferece a exequente este agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão, alegando que obteve resultados infrutíferos por meio das pesquisas anteriores de bens em nome do executado, sendo que

na declaração do imposto de renda há indicação de recebimento de salário anual de R\$158.000,00, de modo que se revela razoável o deferimento da penhora do salário do agravado na porcentagem de 30% de seus ganhos mensais.

Foi concedido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 55/56). Sem contraminuta. Informações à fl. 60.

## É O RELATÓRIO.

Conheço do agravo e lhe dou parcial provimento.

Trata-se de ação monitória para cobrança de mensalidades escolares, na qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de penhora do salário mensal do devedor.

Inconformada, recorreu a exequente, merecendo acolhimento seu recurso.

Com relação ao pedido de constrição do salário, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, são os rendimentos de salários impenhoráveis, não havendo qualquer ressalva à sua quantidade vez que se trata de verba destinada ao sustento do trabalhador e de sua família, garantindo-lhes não apenas a sobrevivência mínima, mas também o desfrute de uma vida digna.

Todavia, tal previsão legal se refere à integralidade do valor do salário, e não a parte dele.

Há que se indagar: qual a destinação do salário? É evidente que tem ele o caráter de satisfazer as necessidades básicas do assalariado, assim como honrar as obrigações assumidas, na medida da capacidade de seus ganhos. A máxima dos caloteiros, segundo a qual *não nego a minha dívida, mas a pago quando e como puder*, não merece ser prestigiada, sob pena de a Justiça

---

<sup>1</sup> Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

acobertar condutas ilícitas, como a aqui demonstrada. Necessário se faz, portanto, que se acomodem os princípios legais constitucionais de proteção do salário e da efetividade da justiça.

Assim, pelo princípio do razoável, há que se reconhecer que, se os salários se prestam para a satisfação das obrigações assumidas pelo assalariado, na hipótese deste descumpri-la, sem justa causa, não demonstrando que a totalidade dos valores percebidos a título de salário está comprometida com suas necessidades básicas, nada obsta que parte do salário seja contristado para a quitação da obrigação não paga.

Este é, aliás, o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.547.561-SP, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que assim decidiu:

**“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.**

*1. Ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de aluguéis e encargos locatícios, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/01/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.*

*2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a ocorrência da preclusão; e a possibilidade de penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, para o pagamento de aluguéis e encargos locatícios.*

*3. Devidamente analisada e discutida a questão, estando o acórdão recorrido clara e suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73.*

*4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa o não conhecimento do recurso quanto ao tema.*

*5. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes.*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (STJ, REsp nº1.547.561/SP, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.05.2017)*

Neste sentido, também já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça, acerca da relativização da penhora sobre a verba salarial, levando-se em consideração o princípio da efetividade das decisões judiciais, a saber:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu o pedido de penhora de 30% do benefício previdenciário do agravado. Interpretação do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Proibição que pode ser flexibilizada. Impenhorabilidade que somente prevalece, quando há possibilidade de comprometimento da subsistência do devedor. Executada que exerce atividade remunerada em instituição de ensino. Ausente prova de que a constrição judicial, no caso concreto, comprometeria a subsistência do devedor. Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. Deferimento da penhora de 10% do valor líquido (após os descontos obrigatórios - tributário e previdenciário) percebido mensalmente pelo devedor, até a quitação do débito. Percentual se mostra razoável e dentro dos parâmetros comumente utilizados e da singularidade do caso concreto. Precedentes do C. STJ e desta Turma julgadora. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2343290-21.2024.8.26.0000; Relator (a): **Alexandre David Malfatti**; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)*

Portanto, considerando os conceitos acima externados, entendo razoável a realização de diligências em Primeiro Grau a fim de viabilizar o bloqueio de percentual correspondente a 20% dos vencimentos líquidos do ora agravado para abatimento da obrigação, até sua quitação.

Posto isto, dou parcial provimento ao recurso.

**PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE**  
**Relator**